



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10925.902170/2010-32
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-002.145 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 9 de dezembro de 2021
Recorrente AUTOMATIC IND. E COM. DE EQUIP. ELETRICO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2006 a 30/06/2006

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA CARF Nº 11.

Súmula CARF nº 11. Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/2006 a 30/06/2006

PER/DCOMP. DECADÊNCIA. ART. 173, INCISO I, DO CTN.

O prazo de decadência aplicável aos débitos quitados via PER/DCOMP, é aquele carregado pelo inciso I, do art. 173 do CTN.

Transmitido o PER/DCOMP em 14/11/2006 e cientificada a Recorrente do despacho decisório em 21/07/2010, constata-se o atendimento ao prazo do art. 173, I, do CTN.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/06/2006 a 30/06/2006

SALDO CREDOR DE IPI PASSÍVEL DE RESSARCIMENTO. PERIODICIDADE TRIMESTRAL. SALDO CREDOR ACUMULADO DE TRIMESTRES ANTERIORES. PEDIDO PRÓPRIO.

Somente é passível de ressarcimento o saldo credor composto pelos créditos escriturados no trimestre de referência. O saldo credor passível de ressarcimento de cada trimestre deve ser pleiteado em PER/DCOMP próprio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Marcos Roberto da Silva (Presidente) e Sabrina Coutinho Barbosa.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão nº 11-65.523, exarado pela 9ª Turma da DRJ/REC, a seguir ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2006 a 30/06/2006

SALDO CREDOR DE IPI PASSÍVEL DE RESSARCIMENTO. PERIODICIDADE TRIMESTRAL. SALDO CREDOR ACUMULADO DE TRIMESTRES ANTERIORES. PEDIDO PRÓPRIO.

Somente é passível de ressarcimento o saldo credor composto pelos créditos escriturados no trimestre de referência. O saldo credor passível de ressarcimento de cada trimestre deve ser pleiteado em PER/DCOMP próprio.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Até aquele momento processual os fatos se deram da forma relatada no bojo do referido acórdão:

Relatório

Trata-se de manifestação de inconformidade interposta pelo contribuinte em face do Despacho Decisório 868496593, de 06/07/2010, que homologou parcialmente as compensações declaradas, **que pleiteavam a utilização de crédito de ressarcimento de IPI relativo ao 2º trimestre de 2006.**

Do crédito pleiteado, foi reconhecido valor insuficiente para quitar todos os débitos:

PER/DCOMP	VALOR PLEITEADO	VALOR RECONHECIDO
22528.39852.141106.1.3.01-6139	43.594,63	3.627,17

De acordo com o despacho decisório, foi constatado a "utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsequentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação do PER/DCOMP".

O contribuinte alega que detinha saldo credor suficiente para as compensações, conforme quadro demonstrativo que apresenta à fl.2, a seguir transcrito:

Período	Saldo do IPI	Credor/Devedor
Abril de 2006	53.661,39	Credor
Mai de 2006	82.370,42	Credor
Junho de 2006 ,	104.001,61	Credor
Julho de 2006	133.004,67	Credor
Agosto de 2006 .	132.699,11	Credor
Setembro de 2006	122.143,84	Credor

Intimada aos dias 18/03/2020 (via eletrônica), a empresa Recorrente interpôs recurso voluntário arguindo, em síntese a) prescrição intercorrente; e, b) decadência.

É o breve relatório.

Voto

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, Relatora.

Atendidos os requisitos formais de validade, o presente recurso voluntário deve ser conhecido.

Consoante narrado estar-se diante de pedido de ressarcimento de IPI oriundo do 2º trimestre/2006 c/c compensações, sendo que parte das compensações não foi homologada por ausência de crédito, porque aproveitado entre a data de origem e a de transmissão do PER/DCOMP.

O citado despacho decisório foi mantido pela 9ª Turma da DRJ/REC sob os seguintes fundamentos:

Como se vê, a legislação deixa claro que somente é passível de ressarcimento o saldo credor composto pelos créditos escriturados no trimestre em referência. Ou seja, para cada trimestre-calendário, o saldo credor acumulado de trimestres anteriores não é passível de ressarcimento relativamente àquele trimestre. Assim, cada PER/DCOMP deve ter como saldo credor passível de ressarcimento apenas aquele do trimestre indicado como trimestre de referência.

Da decisão houve interposição de recurso voluntário pela contribuinte, ora Recorrente, firmado sob as razões abaixo enfrentadas.

Da prescrição intercorrente.

Aduz à Recorrente:

A partir desse ponto, questiona-se: é razoável que tamanha discussão se alongue por 14 anos? São 14 anos desde a realização do pedido que motiva o presente processo administrativo. Por este período, o crédito tributário glosado, sofreu correções monetárias irreversíveis. O valor original de R\$ 31.636,39, agora é valorado em R\$ 47.274,24, implicando em um acréscimo de 150% do valor originalmente "devido" pelo contribuinte.

A cobrança, decorrente de um erro de forma procedimental, é completamente desproporcional e fere princípios fundamentais do ordenamento tributário brasileiro. Trata-se de confisco ao contribuinte, que ao realizar compensação em 2006, com manifestação em 2010, vem a ter decisão definitiva de seu processo, apenas em 2020, quando foi cientificado da decisão proferida no ano anterior.

.....

O caráter confiscatório é evidenciado com a excessiva demora no julgamento do processo administrativo instaurado em 2010. Os juros incidentes sobre o crédito tributário se acumularam exclusivamente em razão da demora excessiva e agora, oneram injustamente contribuinte.

A matéria de fundo rodeia o instituto da prescrição intercorrente.

Impossível progredir com a análise do argumento da Recorrente, visto que inaplicável aos processos administrativos fiscais, consoante disposto na Súmula CARF nº 11, com efeito vinculante a este Colegiado (art. 62 do RICARF), *in verbis*:

Súmula CARF nº 11. Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Logo, rejeita-se o argumento.

Da decadência.

Defende-se à Recorrente:

Ademais, é cabível aqui, invocar até mesmo a decadência do direito da administração federal, lançar o crédito tributário pretendido. Cabe trazer à baila o Art. 173 do CTN:

[omissis]

Denota-se que o crédito tributário aqui discutido, não foi lançado pela Fazenda Pública. No entanto, foi iniciada medida indispensável para a constituição deste lançamento, com o despacho decisório emitido em 2010. Assim sendo, 10 anos depois, convém concluir de que o direito de constituição de crédito tributário está extinto, de acordo com o parágrafo único do Art. 173 do Código Tributário Nacional.

No caso em tela, por versar sobre pedido de ressarcimento cumulado com compensação, o saldo exigido via despacho decisório decorre de parcela não homologada.

Cediço é que o PER/DCOMP está sujeito à condição resolutória. Significa que o saldo credor ressarcível será apurado pela autoridade fiscal e, o saldo reconhecido, será alocado para pagamento do débito indicado em declaração de compensação. Inexistindo valor suficiente

para quitar todo o débito declarado/confessado, o saldo remanescente passará a ser exigido no despacho decisório que analisou o PER/DCOMP.

In casu, a parcela não ‘quitada’ para o período de outubro/2006, corresponde a R\$ 31.636,39, e sobre ele incidiram multa e juros legais. Transmitido o PER/DCOMP em 14/11/2006 e cientificada a Recorrente do despacho decisório em 21/07/2010, constata-se que não transcorreu o prazo de 05 anos, portanto, houve atendimento ao prazo do art. 173, I, do CTN.

Afasta-se, assim, a decadência suscitada.

Da manutenção da decisão recorrida.

Finalmente, não menos importante, a complementar o presente voto, adoto as razões de decidir do acórdão recorrido (parágrafo 3º, art. 57, do RICARF):

Analisando-se os demonstrativos de apuração que integram o despacho decisório, verifica-se que a divergência entre a pretensão do contribuinte e o decidido no despacho decisório decorre unicamente da utilização pelo contribuinte de saldo credor de período anterior ao 2º trimestre de 2006, no valor de R\$ 39.967,46, para composição de seu saldo credor, conforme quadro abaixo:

Período	Valor apurado pelo Contribuinte	Valor apurado no despacho decisório	DIFERENÇA
Abril de 2006	53.661,39	13.693,93	39.967,46
Maio de 2006	82.370,42	42.402,96	39.967,46
Junho de 2006	104.001,61	64.034,15	39.967,46
Julho de 2006	133.004,67	93.037,21	39.967,46
Agosto de 2006	132.699,11	92.731,65	39.967,46
Setembro de 2006	122.143,84	82.176,38	39.967,46
Outubro de 2006	43.594,63	3.627,17	39.967,46

A utilização de crédito de período anterior fica melhor visualizado na ficha Livro Registro de Apuração do IPI, do sistema PER/DCOMP, relativa ao mês de abril de 2006, que reproduz as informações prestadas pelo contribuinte:

PER/DCOMP - Consulta - 11/06/2013

CNPJ: 76.576.198/0001-18 Nome empresarial: AUTOMATICO IND E COM DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA

1/1

Período de apuração: Abr/2006

Existe movimento no período? Sim

CFOP	Base de cálculo	IPI creditado	Isentas ou não tributadas	Outras
1.101	107.278,66	6.003,96	0,00	27.749,74
1.102	5.552,90	555,36	0,00	88.868,32
1.126	0,00	0,00	0,00	1.304,25
1.151	88.478,78	5.551,62	0,00	41.327,19
1.152	0,00	0,00	0,00	52.426,96
1.201	3.374,00	101,22	0,00	0,00

Demonstrativo de Créditos

Por entradas no mercado nacional	Por entradas no mercado externo	Estorno de Débitos	Outros Créditos
66.284,91	0,00	0,00	0,00
Crédito Presumido	Créditos Extemporâneos	Demais Créditos	0,00
0,00	0,00	0,00	0,00
Saldo credor no período anterior	Crédito total		
39.967,46	109.252,37		

Fichas

PER/DCOMP - Consulta

CNPJ: 78.576.198/0001-18 Nome empresarial: AUTOMATIC IND E COM DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA

Abri2006 Mai2006 Jun2006 1/1

Ficheiro: Registro de Apuração do IPI no Período do Ressarcimento - Saídas

Período de apuração: Abri2006 Existe movimento no período? Sim

COD	Base de cálculo	PI debitado	Isentas ou não tributadas	Outras
5.101	120.912,35	5.242,37	0,00	0,00
5.102	5.315,51	504,47	195.908,93	0,00
5.151	464.885,60	46.592,48	122.353,30	0,00
5.152	0,00	0,00	94.911,33	0,00
5.201	3.570,00	241,50	0,00	0,00
5.554	0,00	0,00	5.300,00	0,00

Demonstrativo de Débitos

Por saídas para o mercado nacional	Estorno de créditos	Ressarcimento de créditos	Outros débitos
52.590,98	0,00	0,00	0,00

Débito total: 52.590,98 Crédito total: 106.252,37 Saldo devedor: 0,00 Saldo credor: 53.661,39

Fichas

Em resumo:

Saldo credor de período anterior	Créditos no Período	Crédito Total	Débito Total	Saldo Credor
39.967,46	66.284,91	106.252,37	52.590,98	53.661,39

A permissão para utilização de saldo credor de IPI na compensação com débitos de outros tributos e contribuições administrados pela Receita Federal consta do art. 11 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999:

Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal - SRF, do Ministério da Fazenda.

Atendendo ao comando legal, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 600, de 28 de dezembro de 2005, vigente à época da transmissão da PER/DCOMP de que trata este processo, e que estabelecia (grifos acrescidos):

Art. 16. Os créditos do IPI, escriturados na forma da legislação específica, serão utilizados pelo estabelecimento que os escriturou na dedução, em sua escrita fiscal, dos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados.

§ 1º Os créditos do IPI que, ao final de um período de apuração, remanescerem da dedução de que trata o caput poderão ser mantidos na escrita fiscal do estabelecimento, para posterior dedução de débitos do IPI relativos a períodos subsequentes de apuração, ou serem transferidos a outro estabelecimento da pessoa jurídica, somente para dedução de débitos do IPI, caso se refiram a:

(...)

§ 2º Remanescente, ao final de cada trimestre-calendário, créditos do IPI passíveis de ressarcimento após efetuadas as deduções de que tratam o caput e o § 1º, o estabelecimento matriz da pessoa jurídica poderá requerer à SRF o ressarcimento de referidos créditos em nome do estabelecimento que os apurou, bem como utilizá-los na compensação de débitos próprios relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF.

§ 3º O pedido de ressarcimento e a compensação previstos no § 2º serão efetuados mediante utilização do Programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante petição/declaração (papel) acompanhada de documentação comprobatória do direito creditório.

§ 4º Somente são passíveis de ressarcimento:

I – os créditos presumidos do IPI a que se refere o inciso I do § 1º, escriturados no trimestre-calendário, excluídos os valores recebidos por transferência da matriz;

II – os créditos relativos a entradas de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem para industrialização, escriturados no trimestre-calendário;

e III – os créditos presumidos do IPI de que trata o art. 2º da Lei nº 6.542, de 28 de junho de 1978, escriturados no trimestre-calendário.

(...)

Como se vê, a legislação deixa claro que somente é passível de ressarcimento o saldo credor composto pelos créditos escriturados no trimestre em referência. Ou seja, para cada trimestre-calendário, o saldo credor acumulado de trimestres anteriores não é passível de ressarcimento relativamente àquele trimestre. Assim, cada PER/DCOMP deve ter como saldo credor passível de ressarcimento apenas aquele do trimestre indicado como trimestre de referência.

Conclusão.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa.